



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.903655/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.494 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria PRECLUSÃO
Recorrente RÁDIO CARMÓPOLIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/10/2006

PRECLUSÃO DA DEFESA. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFESA NÃO CONHECIDA.

Segundo o Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve protocolar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão. Corrido esse prazo, precluso está o direito do contribuinte de se defender na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A interessada transmitiu o PER/DCOMP eletrônico (folhas 1 a 4), visando utilizar um crédito no valor original de R\$ 3.491,40, código 6106, decorrente de pagamento supostamente indevido do Simples do Período de Apuração (PA) de 31/10/2006.

A DRF/Aracaju emitiu Despacho Decisório eletrônico, onde não homologou a compensação, argumentando que o pagamento já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a desejada compensação (fl. 10).

Irresignada, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde alegou que foi excluída do Simples no ano-calendário 2002, ficando obrigada a apurar os impostos pelo lucro presumido, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ entregue em 02/09/2003. Porém, como apresentara em 03/04/2003 a Declaração Simplificada - DSPJ, cancelada em virtude da apresentação da DIPJ, houve erro nos sistemas da RFB ao continuar vinculando o DARF do crédito à declaração anterior.

A DRJ de Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 20/10/2006

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/05/2011 (terça-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/06/2011, onde argumenta a

Processo nº 10510.903655/2009-81
Acórdão n.º **1802-001.494**

S1-TE02
Fl. 38

existência de erros contábeis que não foram levados em conta pelo fiscal e ao fim requer a anulação do auto de infração.

Este é o Relatório.

CÓPIA

